DECISÃO

ASSUNTO: Decisão em Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 88/2018, interposto pela empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 07.737.659/0001-74.

Versa a Impugnação em análise, apresentada pela empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 07.737.659/0001-74, acerca das exigências do edital do Processo Licitatório nº 88/2018, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar do Município de Campo Alegre/SC."

O documento de impugnação foi protocolizado em data de 08/11/2018 no Serviço de Protocolo, às 11h:22min, sob número 007653. Mesmo não sendo apresentada a via original da impugnação, conforme exige o Edital, a mesma foi conhecida.

Nesta, o impugnante cita e requer:

> *"Seja a presente peça de impugnação conhecida e, no mérito, provida, determinando-se:*
>
> ***1.*** *A devida correção do edital do presente pregão, para a fixação de idade dos ônibus de 15 anos;*
> ***2.*** *Capacidade de 50 assentos dos veículos, alterando para 40 lugares;*
> ***3.*** *A devida correção do prazo para apresentação das documentações referentes aos veículos.*
> ***4.*** *A devida correção do prazo para apresentação das documentações referentes aos motoristas*
> ***5.*** *Alterar a cláusula de reajuste contratual, trocando a palavra "poderá" por "será" aplicado no reajuste anual obrigatório, para que a lei seja cumprida.*
>
> *REQUER por todo o exposto, seja anulado o edital inteiramente, reconhecendo a invalidade de todo o certame e dos atos que a ele sucedem."*

DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 01 - *A devida correção do edital do presente pregão, para a fixação de idade dos ônibus de 15 anos*:

IDADE DE 16 ANOS PARA OS ÔNIBUS

A alegação da empresa não merece prosperar, tendo em vista que o que se requer conforme folhas 3 e 4 da impugnação é que seja exigido a fixação da idade de 15 anos para os ônibus que realizarão o transporte escolar, sendo que o edital já exige 15 anos de idade (considerando a data da licitação).

NOTE-SE que a diferença alegada é DE APENAS 01 (UM) ANO, conclui-se que a diferença de 01 (um) ano não irá impactar ou melhorar a qualidade do serviço de transporte e escolar. Cabe ressaltar que a Minuta Contratual prevê o cumprimento das exigências do disposto no caput e nos incisos I a VII do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e que cabe ao órgão de trânsito competente através de inspeção autorizar o veículo para circulação, e se o veículo cumprir as exigências do código de trânsito brasileiro será autorizado para transitar independentemente da idade do veículo. Então um veículo de 15 anos de idade, de 16 anos ou até mesmo 17 anos de idade terá a mesma capacidade.

Entendemos infundada a afirmação de que "*algumas estradas correspondentes aos itinerários solicitados no edital, sequer apresentam condição para o trânsito da frota mais velha, já que necessitam de tecnologia que resista à trepidações e pedregulhos, portanto, a frequente quebra dos carros vão continuar causando atrasos e muitas falta as aulas",* primeiro porque desconhecemos tecnologia com diferença de apenas um ano de fabricação para outro que seja capaz de melhor resistir as condições do trânsito, e em segundo lugar, a afirmação de que vai continuar causando atrasos e muitas faltas nas aulas não é verídica pois é uma situação que não se tem registro dessas ocorrências, e para finalizar destacamos que as condições das estradas municipais estão em constante manutenção e cuidado, recebendo inclusive elogios dos moradores das áreas rurais do Município bem como dos turistas que aqui trafegam.

Só nos resta concluir que ao requerer a redução de idade de fabricação dos ônibus em apenas 01 ano, o intuito da recorrente é justamente excluir possíveis interessados e restringir a concorrência. Objetivando dar amplitude à concorrência sugere-se à autoridade competente ampliar ainda a idade de fabricação de pelo menos 02 (dois) anos.

Considerando o exposto, DECIDE por conhecer a impugnação apresentada para o item 1, por tempestiva, e JULGAR **IMPROCEDENTE**, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 02 - Capacidade de 50 assentos dos veículos, alterando para 40 lugares:

CAPACIDADE MÍNIMA PARA 50 LUGARES

Considerando o alegado pela empresa de que "*a partir de 2000/2001, com as Leis, decretos e portarias que regulamentam a Inclusão e acessibilidade, (inclusive INMETRO) houve considerável diminuição da capacidade de passageiros nos ônibus fabricados a partir de então",* DECIDE por conhecer a impugnação apresentada para o item 2, por tempestiva, e JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

A alteração do edital quanto à capacidade mínima dos ônibus será de acordo com o número estimado de alunos por linha.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 03 - A devida correção do prazo para apresentação das documentações referentes aos veículos:

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS

Na folha 7 da impugnação a recorrente menciona no item 3 para "a devida correção do prazo para apresentação das documentações referentes aos veículos", já na folha 6 o assunto é tratado no item 4 "prazo para apresentação dos veículos a serem utilizados".

Considerando o alegado pela empresa de que *"O ANEXO VI que se refere a "disponibilidade de equipamentos", contraria o interesse do erário público e a obrigação legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, mostra claramente o direcionamento do edital para alguma empresa que já tem os ônibus para prestar o serviço".*

Consideramos infundada a acusação de direcionamento do edital, pois o objetivo da exigência seria para evitar a contratação de empresas "aventureiras", que não têm condições de cumprir com o contrato, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, entendendo que não poderia a Administração ficar inerte, sob pena de ser acusada de omissão, eventualmente, por contratar mal. Objetiva a licitação permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, à qualidade do serviço e ao valor do objeto. Entendeu ainda, na fase interna da licitação que a exigência é a garantia de que a empresa contratada teria capacidade técnica operacional para a prestação do serviço de transporte escolar; que uma empresa têm capacidade técnica se possuir os equipamentos que são necessários para total cumprimento do serviço contratado, inclusive a própria recorrente cita na folha 2 de sua impugnação que "*as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo-se a participação de todas as empresas* ***que tem real condição de fornecimento*** *e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado*", esse também foi o entendimento da Administração ao elaborar o edital.

Ocorre, que ao receber a impugnação recorreu-se a interpretação do artigo 30, da Lei 8.666/93, que trata do assunto e entendeu que a comprovação de propriedade (equipamentos) pode ser feita na assinatura do contrato, porém, se pode (e deve) exigir a apresentação de relação explícita (dos equipamentos) e declaração formal da disponibilidade, sob as penas da lei.

DECIDE por conhecer a impugnação apresentada para o item 3, por tempestiva, e JULGAR PARCIALMENTE **PROCEDENTE**, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

Será alterado o edital, excluindo a exigência da apresentação de comprovação de propriedade dos ônibus escolares na fase de habilitação, sendo incluída a exigência de apresentação de declaração de disponibilidade (sob as penas da lei), e para a assinatura do contrato será exigido a comprovação de propriedade, para fins de verificação do ano de fabricação e dos documentos, porém, será concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, entendendo ser prazo suficiente para as **empresas do ramo** apresentarem toda a documentação exigida.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 04 - A devida correção do prazo para apresentação das documentações referentes aos motoristas:

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES A CONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS

Na folha 7 da impugnação a recorrente menciona no item 4 para "a devida correção do prazo para apresentação das documentações referentes aos motoristas", já na folha 5 o

assunto é tratado no item 3 "prazo para apresentação das documentações referentes a contratação dos motoristas".

A recorrente impugnou o prazo estipulado para a assinatura do contrato e consequentemente a apresentação dos documentos dos motoristas, afirma que a exigência é "obscura", diz ainda que a obscuridade é um "vício" grave.

Considerando que somente podem participar do certame empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação com CNAE 4924-8 (Transporte Escolar), supondo que a empresa licitante teria capacidade, logo após vencer a licitação, de apresentar a documentação pertinente. Cabe ressaltar que ao estipular o prazo, esta Administração levou em conta que o contrato seria assinado em janeiro de 2019, como de praxe em contratos anteriores do transporte escolar, pois utiliza-se dotação orçamentária do exercício (2019), sendo assim, na fase interna da licitação, entendeu esta Administração que seria apenas possível a assinatura do contrato no retorno das férias coletivas previsto para o dia 16.01.2019, ainda, somados os dois dias de prazo para a apresentação dos documentos passaria a assinatura para o dia 19.01.2019, entendendo que nessa data a empresa vencedora já teria toda a documentação pertinente para o início do contrato. Vejamos que se a Administração concedesse prazo maior para a apresentação dos documentos correria o risco de chegar no momento da execução do serviço e a empresa contratada poderia não possuir as condições mínimas exigidas no edital, tendo em vista que o ano letivo (retorno das aulas) está previsto para o dia 11.02.2019. Não pode a Administração permitir que o contrato de um serviço de tamanha responsabilidade seja assinado às vésperas de sua prestação, pois há risco de a empresa primeira classificada (vencedora) desistir do contrato ou não comprovar que dispõe da estrutura (equipamentos/pessoal) para a execução do serviço, necessitando, a Administração, ter que convocar a empresa segunda classificada (e assim sucessivamente), e reabrir o prazo para a apresentação dos documentos e assinatura do contrato.

Para conceder um prazo maior para a assinatura do contrato e apresentação dos documentos, esta Administração terá que contratar o serviço ainda no exercício de 2018, para garantir a prestação do serviço de transporte escolar na data de início do ano letivo.

DECIDE por conhecer a impugnação apresentada para o item 4, por tempestiva, e JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, concedendo prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, pelos motivos aqui expostos, entendendo ser prazo suficiente para as **empresas do ramo** apresentarem toda a documentação exigida.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 05 – Alterar a cláusula de reajuste contratual trocando a palavra "poderá" por "será" aplicado no reajuste anual obrigatório para que a lei seja cumprida:

CLÁUSULA DE REAJUSTE

DECIDE por conhecer a impugnação apresentada para o item 5, por tempestiva, e JULGAR **PROCEDENTE**, DANDO-LHE PROVIMENTO.

Mesmo requerendo alterações no edital, conforme já decidido nos itens 1 a 5 acima expostas, a impugnante ao final do texto de sua impugnação, ainda REQUER que *"seja anulado o edital inteiramente, reconhecendo a invalidade de todo o certame e dos atos que a ele sucedem".*

DECIDE por conhecer a impugnação apresentada quanto a anulação do edital, por tempestiva, e JULGAR **IMPROCEDENTE**, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Em razão de todo o exposto, DECIDE a Pregoeira, por conhecer a impugnação apresentada, e JULGAR como explícito na análise de cada item.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão, encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre- SC, 09 de novembro de 2018.

MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ
Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
(Processo Licitatório nº 88/2018)

RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira Municipal, quanto a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 88/2018, interposto pela empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 07.737.659/0001-74, a mim submetida, mantendo a Decisão inalterada (em seus exatos termos), pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pela Pregoeira.

Publique-se para conhecimento de todos e Intime-se a Impugnante da presente decisão.

É a decisão.

LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ
Secretária Municipal de Administração